



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424112

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1003855-07.2023.8.26.0505

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

-- decisão monocrática n. 35.441 --

Apelação Cível n. 1003855-07.2023.8.26.0505

Apelante: Áureo do Carmo

Apelado: Eder Barbosa de Sousa

Comarca: Ribeirão Pires

Juiz de Direito: Bruno Igor Rodrigues Sakaue

APELAÇÃO - DESERÇÃO - PREPARO INSUFICIENTE

– Preparo recursal em valor insuficiente na data da interposição do recurso – Determinação de complementação com atualização do valor até a data do efetivo recolhimento – Recolhimento do valor simples – Deserção configurada – Inteligência do “caput”, do artigo 1007, § 2º, do CPC – Recurso não conhecido:

– Não se conhece, em razão da deserção, de recurso de apelação cujo preparo foi recolhido em valor insuficiente mesmo após ser concedida oportunidade para o recorrente proceder à complementação – Inteligência do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/2003 combinado com o artigo 1º, da Lei 6.899/1981.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos etc.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 156/159, **julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade** ajuizada por Áureo do Carmo contra Eder Barbosa de Sousa e **procedente a reconvenção**, para condenar o autor reconvindo ao pagamento de R\$ 20.336,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos desde a emissão da cártula, em razão da sucumbência, o autor reconvindo foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação na reconvenção.

Apela o autor reconvindo alegando que a autonomia dos títulos de crédito não é absoluta e admite prova em contrário. Argumenta que o cheque se caracteriza como ordem de pagamento à vista e tudo quanto alterar suas características o desnaturam como título de crédito, sendo que os cheques em questão foram pré-datados. Sustenta que *“a emissão do cheque não fora de forma incondicional, tampouco como ordem de pagamento à vista, e sim, promessa de pagamento, ou seja, emitidos como garantia de cumprimento de obrigação futura”* (fls. 166).

Aduz que a investigação da *causa debendi* é admitida nas hipóteses em que o cheque é dado como garantia, bem como nas hipóteses em que o negócio jurídico subjacente é ilegal.

Afirma que o instrumento de cessão de crédito apresentado pelo apelado é posterior ao primeiro despacho lançado no processo e não há que se falar em “endosso póstumo”.

Assevera que a autonomia e abstração dos cheques se perderam diante das circunstâncias que envolveram o negócio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subjacente, de forma que a *causa debendi* deve ser discutida.

O recurso é tempestivo e o preparo veio recolhido a menor, nos termos da certidão a fls. 187, a qual teve como parâmetro o valor atualizado da condenação.

Tal fato ensejou a intimação da apelante para complementar o preparo recursal, observando-se a devida atualização do numerário faltante até a data efetiva do recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 190).

É o relatório.

I. O recurso não merece ser conhecido.

Conforme relatado, a apelante recolheu o preparo em valor insuficiente, eis que o valor atualizado da taxa à época da interposição do recurso era de R\$ 1.010,93, conforme certidão a fls. 187, mas foi recolhido o valor de R\$ 813,44 (fls. 172/173).

E, embora intimada a complementar o preparo atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme certificado pela Serventia a fls. 191, a apelante se limitou a efetuar o pagamento do valor constante na certidão, não cumprindo a determinação a contento (fls. 195).

Cumprе consignar que no Estado de São Paulo a cobrança da taxa judiciária está prevista na Lei n. 11.608/2003, dispondo o art. 4º, inciso II sobre o preparo da apelação, sendo certo que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no ato de interposição do recurso, deve o recorrente comprovar, *quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*, nos termos do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Também é cediço que se faz necessária a atualização do valor da causa ou da condenação para o cálculo do preparo, conforme previsão do artigo 1º, caput, e § 2º, da Lei nº 6.899/81, que determina a aplicação de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.

Nesse sentido, vem entendendo este Tribunal:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: a parte apelante foi intimada a complementar o recolhimento do preparo, devidamente atualizado e no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. O banco réu recolheu a diferença de preparo indicada na planilha de cálculo elaborado em 14/06/2024, sem a devida atualização monetária. Valor inferior ao necessário. II. Questão em Discussão: verificar se o recurso pode ser conhecido diante do recolhimento insuficiente do preparo, ante a ausência de atualização monetária do valor, mesmo após determinação para que o recolhimento fosse atualizado. III. Razões de Decidir: o preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, conforme determinado em lei. Sem o recolhimento integral atualizado, não se conhece do recurso. Não há previsão legal para nova complementação do preparo após a intimação inicial. IV. Dispositivo: recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1125400-95.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2);
Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data
de Registro: 29/04/2025)

“PROCESSUAL CIVIL. Hipótese em que a parte, a despeito de específica intimação para complementar o preparo atualizado, recolheu quantia insuficiente. Preclusão consumativa a inviabilizar a “complementação da complementação”. Deserção operada. Inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. Honorários majorados. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0049462-06.2012.8.26.0001; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

Assim, tendo o apelante recolhido o valor insuficiente do preparo, mesmo após ser intimado para a complementação do valor, é de rigor o não conhecimento do recurso de apelação ante a deserção.

II. Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso.

Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono do apelado, diante do não conhecimento do recurso, para 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator